



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 21 fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.866

Recurso nº: - 103.921 - IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente: - SKP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC)

LUCRO PRESUMIDO - Somente estão autorizadas a optar pela tributação do Lucro Presumido, as firmas individuais e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, cuja receita bruta anual se contenha dentro do limite estabelecido para o exercício da opção, desde que atendidas as demais condições estabelecidas no regime.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SKP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a parcela da TRD, excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Sandra Maria Dias Nunes e Jackson Guedes Ferreira, que lhe negavam provimento.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1994

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 AGO. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECORRENTE: SKP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOS PEÇAS LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC)

ACÓRDÃO Nº: 108-00.866

R E L A T Ó R I O

SKP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 82.790.692/001-83, recorre, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em JOAÇABA (SC), que julgou procedente o lançamento efetuado mediante Auto de Infração de fls. 43 e 46.

O Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 41/42 descreve e enquadra as irregularidades apuradas no exercício de 1991, ano-base de 1990, da seguinte forma:

"OPÇÃO INDEVIDA PELO REGIME TRIBUTÁRIO DO LUCRO PRESUMIDO - Caracterizada pelo excesso de receita bruta, auferida no ano-base, ao limite legal fixado, vez que no exercício anterior a opção foi pela tributação do Lucro Real; art. 41 da Lei nº 7.799/82, arts. 676 e 678 do RIR/80;

Adição ao Lucro Líquido das multas não dedutíveis para fins de se determinar o lucro real, face à manutenção de escrituração contábil regular."

Instruíram a ação fiscal os documentos de fls. 01/40.)

Dentro do prazo prorrogado pela autoridade preparadora, conforme despacho de fls. 53, o autuado, mediante procurador ²habilitado de fls. 51/52, apresentou a impugnação de fls. 54/80, alegando, em síntese que:

a) a sua receita bruta encontra-se dentro do limite máximo de 700.000 BTN's, e, em consequência, a sua opção pelo regime do lucro presumido é correta e legal;

b) o equívoco do fisco ocorreu em virtude de que o mesmo não incluiu o IPC ao BTN a partir do mês de janeiro de 1989 (edição do Plano Verão através da Lei nº 7.730/89, que revogou as normas de correção monetária dos balanços, desindexando a economia), bem como a variação verificada nos meses de março e abril de 1990, na ordem de 84,38% e 44,30%, respectivamente, expurgada no Plano Collor;

ACÓRDÃO Nº 108-00.866

c) o procedimento fiscal é contrário as normas do Regulamento do Imposto de Renda e da Lei nº 6404/76 (S.A.) que determinam que os demonstrativos financeiros devem ser corrigidos pelo índice que efetivamente demonstre a realidade, e, em especial, ao art. 3º da Lei nº 8.200/91 que estabelece que a variação ocorrida entre o IPC e o BTN referente ao período-base de 1990, seja usado pelas empresas em seus balanços;

d) o limite de receita Bruta de 700.000 BTN's encontra-se efetivamente expurgado como se constata na legislação pertinente: art. 30, parágrafo 1º da Lei nº 7.730/89 que fixou em 6,92 a OTN para correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1989 não refletindo ela a inflação ocorrida anteriormente à vigência da Lei nº 7.730/89 que foi de 70,28% (IPC de janeiro/89, segundo índice divulgado pelo IBGE); enquanto que a OTN de 6,92 reflete apenas 12,15% da inflação de janeiro/89, a despeito das normas reguladoras da correção monetária do balanço determinarem que sejam aplicados índices que correspondam à realidade;

Outro expurgo relevante aconteceu quando da fixação do valor do BTNF do dia 1º/04/90 que não refletiu a variação do IPC de março na ordem de 84,32% e sim refletiu uma variação apenas de 41,31%, em total desacordo com o disposto no § 2º, art. 5º da Lei nº 7.777/89, o IPC não foi revogado pelo Plano Collor, e no mês de abril correspondem a 44,80% enquanto que a variação do BTNF durante todo o mês de abril de 1990 foi zero. Com a edição da Lei nº 8.088 de 15 de novembro de 1990, o BTN ficou definitiva e irredutivelmente desvinculado do IPC, pois, agora atrelado ao IRUF-índice de Reajuste de Valores Fiscais, sendo flagrante a ilegalidade e inconstitucionalidade na mudança do retro índice;

e) para o cálculo da correção monetária sobre o valor de aquisição de um bem para fins de se determinar ganho de capital tributável de conformidade com a Lei nº 7.713/88, o IPC acumulado de janeiro a março/89 foi incluído na fórmula da Lei nº 7.959/89, portanto, o mesmo tratamento deve ser dado ao presente caso por analogia em virtude do princípio da igualdade jurídica, e pelo mesmo princípio, deve ser reconhecida a inflação dos meses de março e abril de 1990 (Plano Collor);

ACÓRDÃO Nº 108-00.866

f) o Poder Executivo ao baixar a Medida Provisória, convertida na Lei nº 8.200 notadamente o seu art. 39, I, aceitou e confessa um baita expurgo no ano de 1990, no índice a ser utilizado nas demonstrações financeiras e, via de consequência, na opção da apuração do Lucro Presumido.

A informação fiscal de fls. 87/89 propõe a manutenção da exigência como constituída, após esclarecer que mesmo com atualização pelo IPC do BTN a partir de abril/90 houve excesso de receita bruta ao limite fixado para opção pelo lucro presumido, conforme demonstrado.

A decisão monocrática de fls. 92/96 julga procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

a) a tese da defesa de que o limite para opção pela forma de tributação do Lucro Presumido não foi atualizado nos mesmos índices em que teria sido medida a inflação real não merece prosperar. O limite, ora discutido, foi estabelecido na Lei nº 6.468/77, e ela não previu e muito menos atrelou, vínculo ou indexou tal limite a inflação real ou estimada como se depreende da simples leitura do seu artigo 1º c/c com o art. 41 da Lei nº 7.799/89;

b) incorreta a exigência em lixe, pois se no exercício anterior o autuado apresentou sua declaração de rendimentos no formulário I, tributando seus resultados pelo lucro real, e, no exercício seguinte, tendo sua receita bruta excedido o limite para opção do lucro presumido, está incorreta a opção feita e errada a tributação do excedente pelo dobro dos coeficientes pois contrárias à legislação de regência, especialmente, no tocante à condição primordial de ingresso no regime qual seja: auferir receita bruta dentro do limite legal fixado;

c) a alegação de inconstitucionalidade de leis, decretos não pode ser aponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, consoante entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 329/70 e pronunciamentos dos órgãos colegiados administrativos através dos Acórdãos nºs 102-26.137/91 e 102-25.916/91.

Cientificada da decisão em 10.07.92, fls. 101, e dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 102/115 onde reitera e ratifica todos os termos, fundamentos e doutrinas consignados na impugnação, tendo em vista a invalidade dos fundamentos da decisão "a quo" contrários à tese da defesa que demonstrou não ter o BTN refletido corretamente a inflação ocorrida no transcorrer do ano de 1990, fato este reconhecido na Lei nº 8200/91, regulamentada pelo Decreto nº 332/91.

Aduz, ainda, que o fundamento utilizado pelo douto julgador "a quo" não se encaixa com a realidade factual das decisões proferidas pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais e pelas decisões proferidas na Justiça Federal pois a Lei nº 7.799/89 não foi revogada e depois repristinada pela Lei nº 8.200/91.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-00.866

V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR:

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Em que pesem os argumentos da ora Recorrente, quanto aos aspectos constitucionais relativos aos expurgos da efetiva desvalorização da moeda, no período objeto do auto de infração, o que cabe ao judiciário o pronunciamento efetivo a respeito e, no que, aliás, em tese, lhe dou razão quanto às demonstrações financeiras e ao efetivo reconhecimento da realidade inflacionária, não me parece, no presente caso, aplicável tal prática, visto que, no caso, para efeitos do limite legal autorizador do regime de declaração que escolheu para o exercício em questão, não se cogita de inflação hãvida no período, mas sim de um limite legalmente estabelecido pelo legislador ordinário, na plenitude de sua competência, qual seja, o valor do índice que, incorporando ou não a inflação do período, fixou os parâmetros para a opção pretendida, o qual a Recorrente extrapolou.

Ocorre que, representando ou não a inflação ou desvalorização da moeda no período, a legislação que concedeu o direito pretendido usufruir pela Recorrente, objeto deste processo, fixou-se num índice determinado e, objetivamente, o nomeou e o denominou. Mesmo argumentando se, como bem fez a Recorrente, face, talvez, ao espírito do porque nomeou-se um índice e não um padrão monetário para o estabelecimento de tal valor, não há como questionar-se quanto aos padrões do limite estabelecido pela legislação para a utilização dos benefícios da declaração pelo lucro presumido. Em padrão era a BTN e, segundo, entendendo, justa ou injustamente face à realidade inflacionária ocorrida, de fato no período, o BTN continuou, naquela época a ser o limite autorizador daquele favor fiscal.

Tendo sido a BTN congelada, mas sendo ela a referência para o limite em questão neste processo, esse é o limite legal estabelecido, não prosperando os argumentos do recurso neste caso.



ACÓRDÃO Nº 108-00.866

Deixo por isso de analisar toda a legislação citada, entendendo não aplicar-se ao caso específico.

No caso presente, apenas para argumentar, não assiste razão à Recorrente nem quanto à possibilidade dos benefícios do artigo 392 do RIR/80, visto que, no ano anterior apresentou sua declaração com base no lucro real.

Tendo pois, a lei nº 7.799/89 determinado o BTN e não a inflação do período como limite para a opção pela declaração pelo lucro presumido, não cabe outro montante para tal opção, senão o valor do BTN. Tendo sido o BTN congelado, congelado também ficou o limite da opção em questão, o que não se confunde com os argumentos de defesa da Recorrente quanto à justa tese econômica exposta.

Não podendo, por outro lado, dobrar o limite legal estabelecido, porque no ano anterior não optara pelo regime em questão, também neste aspecto não se pode aproveitar à Recorrente.

Quanto à multa objeto do artigo 728 do RIR/80, aplicado ao caso, encontra seu amparo face ao entendimento deste voto, além de não ter sido impugnado.

No que se refere aos encargos decorrentes da aplicação da TRD, seja a título de correção monetária, ou de juros, pretendidos haver pelo fisco, conforme consta do processo, de ofício, rejeito a pretensão fiscal, face aos pronunciamentos desta Câmara sobre a questão, as quais, modestamente, entendo haver contribuído.

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito dar-lhe provimento parcial, de modo a excluir a incidência da TRD no período anterior à 1ª de agosto de 1991.

Este o meu voto.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 1994

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

